

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. SANDERSON)

Institui a Lei Nacional de
Enfrentamento às Organizações
Milicianas, e dá outras
providências.

Apresentação: 23/06/2026 15:04:24.847 - Mesa

PL n.3269/2026

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a definição, prevenção, investigação, repressão e punição das organizações milicianas, consideradas modalidade específica de organização criminosa.

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MILICIANA

Art. 2º Considera-se organização miliciana a associação estruturada de três ou mais pessoas que, de forma permanente ou temporária, organizada ou não hierarquicamente, empregue violência, grave ameaça, intimidação, coação econômica, influência política, corrupção ou controle territorial para:

- I – explorar atividade econômica ilícita ou monopolizada;
- II – exercer controle sobre comunidades, bairros, distritos ou regiões;
- III – impor cobrança compulsória por serviços, proteção, transporte, fornecimento de bens, acesso a infraestrutura ou qualquer atividade econômica;
- IV – restringir a liberdade de circulação de pessoas;
- V – influenciar ou controlar processos políticos, eleitorais ou administrativos;
- VI – obter vantagem econômica, política ou patrimonial de qualquer natureza.



Pena: reclusão de 8 (oito) a 20 (vinte) anos e multa.

§1º Equiparam-se às organizações milicianas os grupos que exerçam poder paralelo mediante intimidação coletiva, ainda que aleguem finalidade de segurança comunitária.

§2º Incorre na mesma pena quem:

- I – recrutar, aliciar ou treinar integrantes;
- II – fornecer armas, munições, equipamentos ou recursos financeiros;
- III – ocultar bens, valores ou proveitos obtidos pela organização;
- IV – colaborar conscientemente para a manutenção das atividades da organização.

§3º A pena será aumentada de metade até dois terços quando:

- I – houver participação de agente público;
- II – houver emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido;
- III – ocorrer controle territorial armado;
- IV – houver participação de criança ou adolescente;
- V – a organização atuar em mais de um município, estado ou país.

§4º Se da atividade resultar morte, a pena será de reclusão de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, sem prejuízo das penas correspondentes aos demais crimes.

CAPÍTULO II

DOS AGENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÕES MILICIANAS

Art. 3º A participação de agente público em organização miliciana constitui circunstância qualificadora.

§1º O agente público condenado perderá automaticamente o cargo, função pública ou mandato eletivo após o trânsito em julgado.

§2º Fica decretada a inabilitação para exercício de cargo ou função pública pelo prazo de 15 (quinze) anos após o cumprimento da pena.

CAPÍTULO III

DO FINANCIAMENTO E DA LAVAGEM DE CAPITAIS



Art. 4º Financiar ou custear, direta ou indiretamente, organização miliciana:

Pena: reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos e multa.

Art. 5º Os bens, direitos e valores relacionados à atividade da organização miliciana estarão sujeitos a:

I – sequestro;

II – arresto;

III – indisponibilidade cautelar;

IV – perdimento em favor da União ou do ente responsável pela investigação.

CAPÍTULO IV

DAS MEDIDAS INVESTIGATIVAS

Art. 6º Aplicam-se às organizações milicianas todos os meios de obtenção de prova previstos na legislação referente às organizações criminosas.

Art. 7º Poderão ser empregados, mediante autorização judicial:

I – infiltração de agentes;

II – ação controlada;

III – captação ambiental;

IV – acesso a dados telemáticos;

V – cooperação internacional;

VI – quebra de sigilo bancário, fiscal e financeiro.

CAPÍTULO V

DA PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS

Art. 8º As vítimas, testemunhas e denunciante de atividades milicianas terão prioridade de ingresso em programas de proteção.

Art. 9º. O denunciante de boa-fé terá garantido sigilo de identidade, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE TERRITORIAL



Art. 10. Constitui circunstância agravante específica o exercício de domínio territorial pela organização miliciana mediante:

- I – postos de vigilância armada;
- II – barreiras de acesso;
- III – imposição de taxas ou contribuições;
- IV – restrição à atividade econômica regular.

Parágrafo único. O domínio territorial ilícito autoriza medidas judiciais urgentes destinadas à retomada da normalidade administrativa e da prestação de serviços públicos.

CAPÍTULO V

DAS ALTERAÇÕES À LEI DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Art. 11. O art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

"Art.1º.....
.....

§3º. Considera-se organização criminosa de natureza miliciana aquela que exerce controle territorial, econômico, político ou social mediante violência, grave ameaça, intimidação ou corrupção, visando à obtenção de vantagem de qualquer natureza."

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os crimes previstos nesta Lei são equiparados, para fins de política criminal, aos crimes praticados por organizações criminosas.

Art. 13. A condenação poderá determinar:

- I – dissolução compulsória da pessoa jurídica utilizada para a prática criminosa;
- II – interdição de estabelecimentos vinculados à organização;
- III – perda ampliada de bens incompatíveis com a renda lícita comprovada.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer um marco normativo específico para a prevenção, repressão e punição das organizações milicianas, fenômeno criminoso que, nas últimas décadas, consolidou-se como uma das mais graves ameaças à segurança pública, ao Estado Democrático de Direito e à própria soberania estatal em diversas regiões do País.

As milícias deixaram de representar agrupamentos informais ou estruturas clandestinas de atuação localizada para se converterem em verdadeiras organizações criminosas complexas, altamente lucrativas e dotadas de elevado poder de intimidação social, econômica e política. Em inúmeras localidades brasileiras, tais grupos exercem controle territorial sobre comunidades inteiras, substituindo a autoridade legítima do Estado, impondo regras próprias de convivência, restringindo a liberdade de circulação dos cidadãos e explorando economicamente a população por meio da cobrança compulsória de taxas, da exploração monopolizada de serviços e da extorsão sistemática de moradores e comerciantes.

Embora a legislação brasileira disponha de instrumentos relevantes para o combate ao crime organizado, especialmente por meio da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, verifica-se a ausência de um tratamento legislativo específico para a realidade das organizações milicianas. Tal lacuna normativa dificulta a adequada caracterização jurídica dessas estruturas criminosas, cuja atuação apresenta peculiaridades próprias, distintas de outras modalidades de organização criminosa tradicionalmente conhecidas.



As organizações milicianas caracterizam-se pela conjugação de diversos elementos que as tornam particularmente perigosas: o domínio territorial, a exploração econômica coercitiva, a utilização sistemática da violência e da intimidação coletiva, a infiltração em estruturas políticas e administrativas e, frequentemente, a participação ou cooptação de agentes públicos. Essa combinação de fatores amplia significativamente o potencial lesivo dessas organizações, comprometendo não apenas a segurança pública, mas também a livre iniciativa, a concorrência econômica, os direitos fundamentais dos cidadãos e o regular funcionamento das instituições democráticas.

O controle territorial exercido pelas milícias representa uma afronta direta à autoridade estatal. Em diversas situações, esses grupos assumem funções que deveriam ser desempenhadas exclusivamente pelo Poder Público, impondo cobranças ilegais por serviços essenciais, controlando meios de transporte, restringindo atividades econômicas legítimas e exercendo vigilância armada sobre áreas urbanas. Trata-se de uma forma de poder paralelo incompatível com os princípios constitucionais que regem a República Federativa do Brasil.

A proposta legislativa busca definir objetivamente o conceito de organização milicianas, estabelecendo elementos caracterizadores capazes de conferir maior segurança jurídica à atuação dos órgãos de investigação, persecução penal e julgamento. Ao tipificar especificamente a conduta e prever circunstâncias agravantes relacionadas ao controle territorial, ao emprego de armamento de maior potencial ofensivo, à participação de agentes públicos e à exploração de crianças e adolescentes, o projeto pretende assegurar resposta penal proporcional à gravidade dos fatos.

Outro aspecto relevante da proposição consiste no fortalecimento dos mecanismos de combate ao financiamento dessas organizações. A



experiência nacional e internacional demonstra que o enfrentamento efetivo ao crime organizado depende não apenas da responsabilização dos seus integrantes, mas também da identificação, bloqueio e confisco dos recursos financeiros que sustentam suas atividades ilícitas. Por essa razão, o projeto prevê instrumentos patrimoniais voltados à apreensão, indisponibilidade e perda de bens vinculados às atividades criminosas, alinhando-se às modernas estratégias de descapitalização das organizações criminosas.

A participação de agentes públicos em atividades milicianas merece especial atenção do legislador. Quando integrantes do Estado colocam sua autoridade, conhecimento ou estrutura institucional a serviço de organizações criminosas, ocorre grave violação dos deveres de probidade, legalidade e lealdade às instituições públicas. Em razão disso, o projeto estabelece consequências específicas para tais situações, incluindo a perda do cargo público e a inabilitação para o exercício de funções estatais após condenação definitiva.

A proposta também fortalece os instrumentos investigativos já consagrados no ordenamento jurídico brasileiro, permitindo a utilização dos meios especiais de obtenção de prova previstos para o combate às organizações criminosas. A complexidade e o elevado grau de sigilo que caracterizam as atividades milicianas exigem mecanismos modernos de investigação, sempre submetidos ao controle jurisdicional e às garantias constitucionais do devido processo legal.

Da mesma forma, o texto reconhece a necessidade de proteção especial às vítimas, testemunhas e denunciantes. O temor de represálias constitui um dos principais obstáculos à responsabilização penal dos integrantes de organizações milicianas. Garantir mecanismos de proteção e sigilo aos colaboradores de boa-fé representa medida indispensável para romper o ciclo de silêncio e intimidação imposto por esses grupos.



A proposição também promove importante aperfeiçoamento da Lei nº 12.850, de 2013, ao inserir expressamente o conceito de organização criminosa de natureza miliciana, conferindo maior clareza normativa e uniformidade interpretativa. Essa alteração permitirá que autoridades policiais, membros do Ministério Público e magistrados disponham de parâmetro legal específico para identificar e combater tais estruturas criminosas.

Sob a perspectiva constitucional, o projeto encontra fundamento nos deveres estatais de preservação da ordem pública, proteção da segurança dos cidadãos, garantia dos direitos fundamentais e defesa das instituições democráticas, em consonância com os princípios previstos nos artigos 1º, 5º, 37 e 144 da Constituição Federal. A atuação das milícias compromete diretamente esses valores constitucionais, justificando a adoção de instrumentos legislativos mais rigorosos e adequados à magnitude do problema.

Diante do avanço das organizações milicianas em diversas regiões do País e dos graves prejuízos sociais, econômicos e institucionais decorrentes de sua atuação, torna-se imperiosa a aprovação de legislação específica que permita ao Estado brasileiro enfrentar de maneira mais eficiente, coordenada e eficaz essa modalidade criminosa. O presente Projeto de Lei representa importante passo no fortalecimento da segurança pública, da autoridade estatal e da proteção dos direitos fundamentais da população brasileira.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026

SANDERSON
Deputado Federal (PL/RS)

